



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: Salvan Mendes Pedroza – Prefeito (a)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Exercício de 2015. Segundo exercício de avaliação de itens que devem ser cumpridos para atendimento da lei. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de nova cominação de multa. Anexação do processo aos autos da PCA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01677/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) SALVAN MENDES PEDROZA.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 7, quando da avaliação realizada em abril de 2015, a Prefeitura não comprovou o cumprimento de alguns itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, na avaliação realizada em outubro de 2015, dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento (fl. 24), conforme denota-se do resumo dos quadros integrados aos relatórios:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Abril/2015	Outubro/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	NÃO	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	NÃO
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação da autoridade responsável.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nos presentes autos, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Citada, a autoridade responsável não promoveu as ações necessárias ao completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 destacou o direito universal à informação tutelada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Atualmente, a norma a que se refere esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Administração Pública disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente está a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 021, datada de 15 de janeiro de 2015 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 19 de janeiro de 2015, atualizou o valor da multa para R\$ 9.856,70).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, TRÊS não foram cumpridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

O ente fica impossibilitado ainda, conforme o caso, de receber transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e o agente público responsável pode incorrer em conduta ilícita, inclusive improbidade administrativa, consoante art. 32 da Lei 12.527/2011.

Cumpre salientar, ainda, que, no três tópicos analisados pela Auditoria (conteúdo, frequência de atualização, e usabilidade), o município alcançou 33%, 03% e 17%, respectivamente, da pontuação máxima, resultando em uma escala de 5,3 pontos, ao total.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Tribunal decida:

A) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **R\$ 1.000,00** ao Prefeito de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, equivalentes à 44,16 UFR por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

B) REPRESENTAÇÃO à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAÇÃO do restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações legais; e

D) DETERMINAR a anexação do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO, referente ao exercício de 2015, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06281/15**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO /PB, sob responsabilidade da Prefeita SALVAN MENDES PEDROZA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC 06281/15

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

A) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, equivalentes à 44,16 UFR, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações legais; e

D) DETERMINAR a anexação do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO, referente ao exercício de 2015, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO